



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	o . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	o . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	o . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Justiça:

**Decreto-Lei n.º 37:684** — Dá nova redacção aos artigos 577.º e 579.º e ao § 3.º do artigo 602.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33:547 — Fixa em 10 e 7 por cento as percentagens referidas, respectivamente, nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo único do Decreto-Lei n.º 37:248.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 37:685** — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério das Obras Públicas — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, destinado a reforçar a dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 5.º, capítulo 1.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

**Decreto n.º 37:686** — Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério e do Ministério da Guerra, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

#### Ministério da Guerra:

**Decreto-Lei n.º 37:687** — Altera os quantitativos da subvenção a conceder pelo Estado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30:583, às famílias dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário.

#### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 37:688** — Autoriza o Ministério, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval, a proceder à aquisição de munições de artilharia para exercício.

#### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 13:021** — Abre créditos nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau, destinados a reforçar várias verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais em vigor nas referidas colónias e ao pagamento de diversos encargos.

#### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 37:689** — Fixa as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Combustíveis pelas diversas modalidades de licenciamento, vistorias, registos, estudos, pareceres, etc., que competem à referida Direcção-Geral — Revoga, na parte que o presente diploma altera, as disposições dos Decretos n.ºs 9:657, 14:421, 29:415 e 30:621.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 37:684

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 577.º e 579.º e o § 3.º do artigo 602.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33:547, de 23 de Fevereiro de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 577.º São três os conselhos distritais e correspondem a outros tantos distritos forenses: o de Lisboa, que abrange as comarcas do distrito judicial de Lisboa, tais como são enumeradas e referidas no mapa anexo a este estatuto e com exclusão expressa das comarcas das colónias de Cabo Verde e Guiné, a que alude o artigo 7.º; os do Porto e de Coimbra, que coincidem com os distritos das respectivas Relações.

As sedes dos conselhos distritais são: Lisboa, Porto e Coimbra.

§ 1.º	.....
§ 2.º	.....
§ 3.º	.....
§ 4.º	.....
§ 5.º	.....

Artigo 579.º Haverá em cada comarca que não seja sede do distrito forense uma delegação. Esta será constituída por um único advogado, nomeado pelo conselho geral, ouvido o conselho distrital.

Nas comarcas em que haja mais de nove advogados em exercício a delegação pode ser constituída por três advogados se se proceder à respectiva eleição em assembleia comarcã. A delegação da comarca de Ponta Delgada será necessariamente constituída por três advogados. A eleição não depende da apresentação de candidatos e realizar-se-á no mês de Outubro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio em que os eleitos devem principiar a desempenhar as suas funções.

- § 1.º . . . . .
- § 2.º . . . . .
- § 3.º . . . . .
- § 4.º . . . . .

- Artigo 602.º . . . . .
- § 1.º . . . . .
  - § 2.º . . . . .
  - § 3.º . . . . .

pete regular os trabalhos e manter a disciplina nos actos de instrução e julgamento dos processos disciplinares, incorrendo na pena do artigo 185.º do Código Penal aqueles que perturbarem a ordem.

As injúrias, violências, resistência e desobediência contra órgãos e membros da Ordem no exercício das suas funções, ou por causa delas, serão equiparadas, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas.

Incorrerão na pena de multa de 50\$ a 500\$ aqueles que desobedecerem às instruções, avisos ou notificações que lhes forem feitos, salvo se dentro de cinco dias justificarem devidamente as suas faltas e for julgada válida a justificação; do despacho que apreciar a justificação haverá recurso, que subirá imediatamente.

O despacho que fixar a multa, quando transitado, será executável nos termos do § 4.º do artigo 592.º deste estatuto.

No caso de reincidência poderá a multa ser elevada ao dobro da que foi fixada pela primeira vez.

Metade da multa reverterá para o órgão disciplinar da Ordem que a tenha fixado e aplicado e a outra metade para a Caixa de Previdência da mesma Ordem.

- § 4.º . . . . .
- § 5.º . . . . .

Art. 2.º As percentagens referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo único do Decreto-Lei n.º 37:248, de 28 de Dezembro de 1948, são respectivamente fixadas em 10 por cento e 7 por cento.

Art. 3.º O extinto conselho distrital dos Açores remeterá, no prazo de noventa dias, ao conselho distrital de Lisboa o arquivo e documentos em seu poder e que passam para este conselho distrital de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caieiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembléia Nacional.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 37:685**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada

pelo Ministro das Finanças, nos termos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a seguinte transferência de verba dentro do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas:

Do capítulo 13.º, artigo 130.º, n.º 1), alínea c) «Novas instalações do Ministério dos Negócios Estrangeiros» . . . . .	—	900.000\$00
Para o capítulo 13.º, artigo 130.º, n.º 2) «Mobiliário, roupa, máquinas, aparelhos e utensílios para apetrechamento de edificios públicos . . .» +		900.000\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 22.000\$, destinado a reforçar a dotação da alínea a) «Veiculos com motor: automóvel do Subsecretário de Estado» do n.º 1) «De semoventes» do artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 3.º Para compensação do crédito especial designado no artigo anterior é anulada a importância de 22.000\$ na verba descrita no n.º 1) «Correios e telégrafos» do artigo 7.º «Despesas de comunicações», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do citado orçamento do Ministério das Colónias.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caieiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

**Decreto n.º 37:686**

Com fundamento no disposto nas alíneas b), c), d) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 24:364.767\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Ministério das Finanças**

Capítulo 9.º — Gabinete do Ministro:	
Artigo 152.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	20.000\$00